



PROJETO DE LEI Nº 032/2026 DE 23 DE MARÇO DE 2026.

AUTORIA: Vereador Rubens Araújo da Silva.

“Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no Município de Carolina – MA e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA – MA APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Carolina, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF), destinada à identificação das pessoas diagnosticadas com a referida condição.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia tem por finalidade:

- I – Garantir a identificação da pessoa com fibromialgia;
- II – Assegurar atendimento prioritário;
- III – Promover inclusão social e respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 3º Fica assegurado à pessoa com fibromialgia o direito ao atendimento prioritário em:

- Órgãos da administração pública municipal;
- Instituições financeiras;
- Estabelecimentos comerciais;
- Unidades de saúde públicas e privadas.

Parágrafo único: O atendimento prioritário será concedido nos mesmos termos aplicáveis às pessoas com deficiência, conforme previsto na:

Lei Estadual nº 11.550/2021 – que reconhece a pessoa com fibromialgia como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.



Art. 4º A Carteira será expedida gratuitamente pelo Poder Executivo Municipal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – Documento oficial com foto;
- II – CPF;
- III – Comprovante de residência;
- IV – Laudo médico contendo diagnóstico de fibromialgia, com indicação do CID.

Art. 5º A Carteira deverá conter:

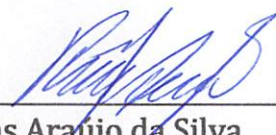
- Nome completo do titular;
- Fotografia;
- Número de identificação;
- Indicação da condição de fibromialgia;
- Data de emissão e validade;
- Identificação do órgão emissor.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias para a emissão da Carteira.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Celecino Carlos Pereira, aos vinte e três dias de março de 2026.



Rubens Araújo da Silva
Presidente da Câmara



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir dignidade, respeito e efetividade aos direitos das pessoas com fibromialgia no município de Carolina.

A fibromialgia é uma condição crônica, incapacitante e de difícil diagnóstico visual, o que frequentemente gera situações de constrangimento e descrédito social para os pacientes.

No âmbito estadual, já existe a:

Lei Estadual nº 11.550/2021

Que reconhece a pessoa com fibromialgia como pessoa com deficiência, assegurando direitos como o atendimento prioritário.

Entretanto, a ausência de um instrumento municipal de identificação dificulta a aplicação prática desses direitos.

A criação da Carteira de Identificação:

- ✓ Facilita o reconhecimento da condição
- ✓ Garante o cumprimento da lei estadual
- ✓ Evita constrangimentos em filas e atendimentos
- ✓ Promove inclusão social
- ✓ Reforça o compromisso do município com a saúde pública

Trata-se de uma medida simples, de baixo custo e de grande impacto social.

FRASE FINAL PARA O VEREADOR DEFENDER O PROJETO

“Não estamos criando privilégio. Estamos garantindo que uma lei que já existe no Maranhão seja respeitada na vida real das pessoas de Carolina.”

Palácio Vereador Celecino Carlos Pereira, aos vinte e três dias de março de 2026.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA-MA
AVENIDA ELIAS BARROS, N. ° 504 – CENTRO
CNPJ: 06.777.072/0001-26

Rubens Araújo da Silva
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE
CAROLINA



PARECER JURÍDICO Nº 012/2026

PROJETO DE LEI Nº 032/2026

AUTOR: Vereador Rubens Araújo da Silva

ASSUNTO: Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no Município de Carolina/MA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 032/2026, de autoria do Vereador Rubens Araújo da Silva, que dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPF) no âmbito do Município de Carolina/MA.

O projeto tem como objetivo instituir instrumento de identificação para pessoas diagnosticadas com fibromialgia, garantindo-lhes atendimento prioritário em diversos serviços, bem como promovendo inclusão social e respeito à dignidade da pessoa humana.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



A matéria tratada no presente projeto — identificação e garantia de atendimento prioritário a pessoas com fibromialgia — insere-se no âmbito do interesse local, especialmente por envolver a organização de serviços públicos municipais e políticas de inclusão social.

Portanto, verifica-se a competência legislativa do Município para dispor sobre o tema.

2. Iniciativa Legislativa

A iniciativa do projeto por vereador é legítima, uma vez que não há, no texto, criação de cargos, funções ou aumento direto de despesa obrigatória que interfira na organização administrativa do Poder Executivo de forma indevida.

Contudo, é importante observar que, caso a implementação da carteira exija estrutura administrativa específica, regulamentação detalhada ou gere despesas, a execução dependerá de ato do Poder Executivo, podendo ser objeto de regulamentação posterior.

Assim, não se verifica vício formal de iniciativa.

3. Constitucionalidade Material

O projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais, especialmente:

- **Dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF);
- **Igualdade material** (art. 5º, caput);
- **Direito à saúde** (art. 196 da CF);
- **Proteção às pessoas com deficiência e grupos vulneráveis.**



A fibromialgia é uma condição crônica que pode gerar limitações funcionais relevantes, justificando a adoção de medidas que promovam acessibilidade e prioridade no atendimento.

O projeto também se alinha à legislação estadual mencionada (Lei nº 11.550/2021), que reconhece a pessoa com fibromialgia como pessoa com deficiência para efeitos legais, reforçando a legitimidade da proposta.

4. Atendimento Prioritário

A previsão de atendimento prioritário em órgãos públicos, instituições financeiras, estabelecimentos comerciais e unidades de saúde são compatíveis com o ordenamento jurídico, desde que observadas normas gerais já existentes.

A equiparação às pessoas com deficiência deve ser interpretada em consonância com a legislação vigente, especialmente no que se refere à razoabilidade e à operacionalização do atendimento.

5. Técnica Legislativa

Sugere-se pequeno ajuste de redação no art. 3º para melhor clareza e padronização normativa, como:

- Inserção de incisos formais;
- Adequação da pontuação;
- Eventual previsão de regulamentação pelo Poder Executivo.

Exemplo:

“Art. 3º Fica assegurado à pessoa com fibromialgia o direito ao atendimento prioritário em:

I – órgãos da administração pública municipal;



- II – instituições financeiras;
- III – estabelecimentos comerciais;
- IV – unidades de saúde públicas e privadas.”

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer jurídico é **FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 032/2026, por:

- Estar dentro da competência legislativa municipal;
- Não apresentar vício de iniciativa;
- Estar em conformidade com os princípios constitucionais;
- Promover relevante interesse público e inclusão social.

Ressalva-se apenas a recomendação de ajustes formais de técnica legislativa e eventual regulamentação pelo Poder Executivo para sua plena execução.

É o parecer.

Carolina/MA, 27 de março de 2026.

José Dilson de Sousa
Assessor Jurídico
Câmara Municipal
Carolina Maranhão